



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.453  
DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COCIP, de que trata o art. 149-A da Constituição Federal, e dá providências correlatas.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COCIP, de que trata o art. 149-A da Constituição Federal, acrescentado por força da Emenda Constitucional (Federal) n.º 39, de 2002, fica instituída e regulada na forma desta Lei.

§ 1º. A contribuição de que trata o "caput" deste artigo tem por finalidade atender às despesas de consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos do Município, assim como de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária local, e sirva exclusivamente a via, logradouro e demais bens públicos municipais de livre acesso permanente, e, também, aos condomínios servidos por iluminação pública.

**Art. 2º.** A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COCIP tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública em vias, logradouros e demais bens públicos municipais de livre acesso permanente, e, também, em condomínios servidos por iluminação pública.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.453  
DE 31 DE Outubro DE 2013

§ 1º. Para efeito de lançamento, considera-se contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares, em vias ou logradouros localizados em área urbana, cadastrados pelo Município e/ou servido por rede de energia elétrica da concessionária local.

§ 2º. A COCIP tem incidência sobre as unidades imobiliárias localizadas:

I - em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;

III - em todo o perímetro urbano.

§ 3º. É responsável pelo pagamento da COCIP o titular responsável pela utilização da unidade imobiliária ligada à rede de energia elétrica da concessionária local.

Art. 3º. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COCIP é devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, industriais, comerciais, serviços e outras atividades, e serviços públicos.

Parágrafo único. São isentas do pagamento da COCIP as unidades consumidoras de energia elétrica nas quais sejam mantidas atividades classificadas como poderes públicos municipais, assim como aquelas pertencentes à concessionária local de energia elétrica, desde que, quanto a estas últimas, estejam formalmente discriminadas, e, ainda, as enquadradas nas demais situações previstas no Anexo Único desta Lei.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.453  
DE 31 DE Outubro DE 2013

Art. 4º. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COCIP deve ser cobrada mensalmente, tendo por base de cálculo o valor do consumo total de energia elétrica constante da fatura emitida pela concessionária local de energia elétrica, em função da faixa de consumo a que pertencer o contribuinte.

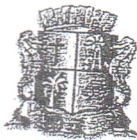
Parágrafo único. Os valores da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COCIP, as faixas de consumo e a classificação das unidades imobiliárias, são as constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º. A cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COCIP deve ser feita, preferencialmente, na fatura de consumo de energia elétrica, conforme previsão do parágrafo único do art. 149-A da Constituição Federal, acrescentado por força da Emenda Constitucional (Federal) n.º 39, de 2002.

Parágrafo único. Para fins da cobrança da COCIP nos termos do "caput" deste artigo, deve ser celebrado convênio ou ajuste formal adequado com a concessionária local de energia elétrica, especificando-se as datas e formas de repasse dos valores arrecadados ao Município.

Art. 6º. A receita oriunda da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COCIP deve ser aplicada pelo Município, exclusivamente, no pagamento das despesas relativas ao consumo, bem como à negociação de débitos de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos do Município, assim como à instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 7º. Aplica-se à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COCIP, no que não contrariar esta



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 453  
DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

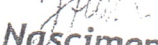
Lei, as disposições da Lei n.º 1.547, de 20 de dezembro de 1989 (Código Tributário do Município de Aracaju).


Art. 8º. As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

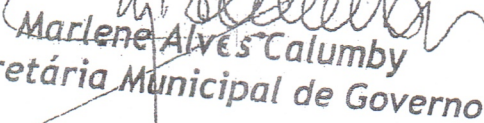
Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2014.

Aracaju, 31 de outubro de 2013; 192º da Independência, 125º da República e 158º da Emancipação Política do Município.

  
JOÃO ALVES FILHO  
PREFEITO DE ARACAJU

  
Nilson Nascimento Lima  
Secretário Municipal da Fazenda

  
Carlos Pinna de Assis Júnior  
Procurador-Geral do Município

  
Marlene Alves Calumby  
Secretária Municipal de Governo



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.453  
DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

ANEXO ÚNICO  
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO  
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COCIP

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO, FAIXAS DE CONSUMO E VALORES

CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES	FAIXA DE CONSUMO (Kwh)	VALOR COCIP (R\$)
RESIDENCIAL BAIXA RENDA	TODAS	ISENTO
RESIDENCIAL	Até 150 Kwh	ISENTO
RESIDENCIAL	151 a 200 Kwh	3,33
RESIDENCIAL	201 a 250 Kwh	4,16
RESIDENCIAL	251 a 300 Kwh	4,99
RESIDENCIAL	301 a 350 Kwh	6,66
RESIDENCIAL	351 a 400 Kwh	9,99
RESIDENCIAL	401 a 450 Kwh	13,32
RESIDENCIAL	451 a 500 Kwh	16,65
RESIDENCIAL	501 a 600 Kwh	33,30
RESIDENCIAL	601 a 700 Kwh	41,62
RESIDENCIAL	701 a 800 Kwh	49,94
RESIDENCIAL	801 a 900 Kwh	58,27
RESIDENCIAL	901 a 1100 Kwh	66,59
RESIDENCIAL	1101 a 1500Kwh	74,92
RESIDENCIAL	Acima de 1500 Kwh	116,54
RURAL	TODAS	ISENTO
INDUSTRIAL	Até 150 Kwh	ISENTO
INDUSTRIAL	151 a 200 Kwh	4,99
INDUSTRIAL	201 a 250 Kwh	8,32
INDUSTRIAL	251 a 300 Kwh	11,65
INDUSTRIAL	301 a 350 Kwh	16,65
INDUSTRIAL	351 a 400 Kwh	21,64
INDUSTRIAL	401 a 450 Kwh	26,64
INDUSTRIAL	451 a 500 Kwh	29,97
INDUSTRIAL	501 a 600 Kwh	33,30
INDUSTRIAL	601 a 700 Kwh	41,62
INDUSTRIAL	701 a 800 Kwh	49,94
INDUSTRIAL	801 a 900 Kwh	66,59
INDUSTRIAL	901 a 1100 Kwh	83,24
INDUSTRIAL	1101 a 1500Kwh	99,89
INDUSTRIAL	Acima de 1500 Kwh	166,48
COMERCIAL	Até 150 Kwh	ISENTO
COMERCIAL	151 a 200 Kwh	4,99
COMERCIAL	201 a 250 Kwh	8,32
COMERCIAL	251 a 300 Kwh	11,65
COMERCIAL	301 a 350 Kwh	16,65
COMERCIAL	351 a 400 Kwh	21,64
COMERCIAL	401 a 450 Kwh	26,64



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.453  
DE 31 DE outubro DE 2013

ANEXO ÚNICO  
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO  
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COCIP

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO, FAIXAS DE CONSUMO E VALORES

CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES	FAIXA DE CONSUMO (KWh)	VALOR COCIP (R\$)
COMERCIAL	451 a 500 KWh	29,97
COMERCIAL	501 a 600 KWh	33,30
COMERCIAL	601 a 700 KWh	41,62
COMERCIAL	701 a 800 KWh	49,94
COMERCIAL	801 a 900 KWh	66,59
COMERCIAL	901 a 1100 KWh	83,24
COMERCIAL	1101 a 1500KWh	99,89
GRUPO A / H	Acima de 1500 KWh	166,48
GRUPO A / H	Até 1.000 KWh	49,94
GRUPO A / H	1.001 a 5.000 KWh	83,24
GRUPO A / H	5.001 a 10.000 KWh	133,18
GRUPO A / H	10.001 a 20.000 KWh	166,48
GRUPO A / H	20.001 a 30.000 KWh	199,78
GRUPO A / H	30.001 a 40.000 KWh	249,72
GRUPO A / H	40.001 a 50.000 KWh	332,96
GRUPO A / H	50.001 a 60.000 KWh	416,20
GRUPO A / H	60.001 a 70.000 KWh	499,44
GRUPO A / H	70.001 a 80.000 KWh	582,68
GRUPO A / H	80.001 a 90.000 KWh	665,92
GRUPO A / H	90.001 a 100.000 KWh	749,16
SERVIÇO PÚBLICO	Acima de 100.000 KWh	832,40
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODAS	199,78
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODAS	199,78
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODAS	199,78
		ISENTO